

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

## Primeira Seção

### Conflito de Competência Cível 1013937-94.2020.4.01.0000/DF

Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nerópolis/GO  
Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Itaberaí/GO  
Publicação: PJe – 05/07/2020

### Ementa

*Previdenciário. Conflito negativo de competência entre varas estaduais/GO. Ação previdenciária ajuizada por menor para obtenção de BPC/Deficiente – Loas. Alteração do domicílio no curso da lide. Declinação, e de ofício. Impossibilidade. Perpetuação da jurisdição, tanto mais diante dos direitos legais e constitucionais primordiais das crianças e adolescentes. Incidente acolhido.*

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre varas estaduais/GO, em sede de ação previdenciária ajuizada por menor impúbere para concessão de BPC/Deficiente – Loas, inicialmente perante o Juízo de Itaberaí/GO, que, de ofício, diante da noticiada ulterior mudança de endereço do autor, no curso da lide (fase de perícia), declinou para o Juízo de Nerópolis/GO, porque exerceria jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor, unidade judicial que, todavia, suscitou o incidente, entendendo hipótese de “perpetuação da jurisdição” e de impossibilidade de declinação de ofício.

2. A CF/1988 (art. 109) prevê alternativas diversas para o foro previdenciário (§§ 2º a 3º).

3. A 1ª Seção do TRF1 (CC 0050609-31.2014.4.01.0000/TO, DJ de 29/04/2015) entende, *mutatis mutandis*:

“Cotejando os preceitos da CF/1988 (§§2º e 3º do art. 109) com a recente e uniforme jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, tem-se que a vara estadual da comarca com jurisdição sobre a cidade de domicílio do segurado, não servida por vara federal, por ele então escolhida para, no exercício da competência federal delegada, processar e julgar demanda previdenciária ajuizada contra o INSS, não pode remeter o feito para juízo outro, tanto menos de ofício (Súmula 33 do STJ) e tendo como destino, ademais, vara que, além de federal, situa-se em cidade distinta do domicílio do segurado, até porque atenta contra a facilidade/conveniência que o texto constitucional tenciona assegurar (e da qual o segurado não abdicou)”.

4. Em demanda previdenciária ajuizada por menor, tanto mais supostamente hipervulnerável (deficiente), não pode o juízo estadual a que originariamente distribuído o feito, competente em face da cidade em que domiciliado o autor, ulteriormente, à só notícia de superveniente mudança de endereço do litigante ativo, declinar, de ofício, da demanda em favor de juízo outro, eis que tal proceder malferir o princípio da “perpetuação da jurisdição” (art. 43 do CPC/2015), agride o comando constitucional da absoluta prioridade às crianças e adolescentes (art. 227 do CRFB/1988) e, ainda, o vetor da proteção imediata, prioritária e integral delas (nos termos do ECA).

5. Conflito conhecido e acolhido: declarado competente o juízo estadual suscitado (Vara da Comarca de Itaberaí/GO).

### Acórdão

A Seção decide, por unanimidade, declarar competente o juízo supra.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 05/07/2020.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.